



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002651-33.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SORAIA IRENE MARTINS MANZANO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.887

APELAÇÃO Nº 1002651-33.2024.8.26.0248

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: SORAIA IRENE MARTINS MANZANO (JUSTIÇA GRATUITA).

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

Apelação - Ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei 14.181/2021 – Consumidora que não se enquadra na situação de superendividamento, por auferir renda mensal maior que R\$ 600,00 inviabilizando a repactuação de dívidas – Critério legal do mínimo existencial para o fim de enquadramento na situação de superendividamento regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 11.567, de 2023 – Renda da demandante superior, também, ao valor do salário mínimo atual - Requisitos estabelecidos para tanto não configurados - Contrato de empréstimo consignado – Pedido de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos da parte autora – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Retenção pelo réu, na folha de pagamento da autora, de valores relativos às parcelas previstas no contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes – Limitação destes descontos em 35% dos rendimentos da apelada – Incidência do art. 1º da Lei n. 14.181/2021 – Inexistência de prova de que os descontos das parcelas ultrapassem esta limitação em relação ao empréstimos consignado – Descontos realizados pela instituição financeira que respeitam o percentual estipulado na legislação vigente – Não incidência de limitação em relação ao contrato de empréstimo pessoal - Inaplicabilidade, por analogia, da limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento àqueles debitados em conta corrente – Controvérsia dirimida por ocasião do julgamento do Tema 1085 pelo STJ - Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 467/471), proferida pela douta Magistrada Luciana Antunes Ribeiro Crocomo, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento ajuizada por SORAIA IRENE

MARTINS MANZANO contra BANCO DO BRASIL S/A, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Irresignada, apela a autora, discorrendo sobre o direito ao mínimo existencial de cada indivíduo que, embora não esteja expressamente contido na Constituição Federal, deve ser contextualizado dentro dos direitos fundamentais. Afirma que os descontos aplicados sobre os proventos da apelante estão impedindo a fruição de tais direitos. Alega que a jurisprudência reconhece que a limitação dos descontos nos rendimentos líquidos do consumidor deve ser restrita ao patamar de 30%, de modo a preservar o mínimo existencial. Argumenta que a apelante tem 68% de seus rendimentos líquidos comprometidos com o pagamento de parcelas referentes a empréstimos consignados e pessoais, o que tem dificultado a manutenção de uma vida digna de sua família., uma vez que é a principal responsável pela renda do lar. Impugna a fundamentação do juízo *a quo* a respeito da ausência de superendividamento, pois a autora arcar com mensalidades escolares de sua filha, invocando em sua defesa o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Enfatiza que o valor de R\$600,00 previsto no Decreto n.º 11.567/2023 como mínimo existencial não cobre sequer o valor de uma cesta básica. Sustenta a possibilidade de repactuação dos empréstimos pessoais e consignados, bem como que a própria lei do superendividamento estabelece quanto a readequação das parcelas de forma a permitir a repactuação das divisas, visando amenizar a situação financeira do consumidor, nos termos do art. 104-A, §1º, do CDC. Requer a anulação da sentença, tendo em vista que o art. 104-A não dispõe que o plano de pagamento voluntários deve prever a quitação dos débitos. Aduz que a sentença afronta o procedimento específico do superendividamento, especialmente o artigo 104-B, do CDC, visto que a audiência de conciliação restou infrutífera, sendo necessária a instauração de Plano Judicial Compulsório. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 476/498).

Houve apresentação de contrarrazões pela Banco do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Banco Bradesco (fls. 403/410, 411/433).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl.

538).

Recurso tempestivo, processado e recebido em ambos os efeitos.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, conforme relatado em r. sentença, que contraiu empréstimos junto ao requerido, cujo os descontos somam um montante de R\$4.222,93, que resulta no comprometimento de 68% de sua renda líquida, qual seja, de R\$6.231,14. Afirma que: “possuía uma situação financeira estável, com encargos financeiros mensais que não estavam prejudicando suas despesas de modo geral; que, porém, realizou financiamento de um carro para o seu filho, o qual iria arcar com as parcelas mensais, entretanto, ele ficou desempregado e recaiu sobre ela o pagamento das parcelas até a venda do veículo, tendo que antecipar seu FGTS para pagamento das parcelas; que já possuía empréstimo, que foi renegociado mais uma vez com o banco, uma vez que seus rendimentos líquidos não eram suficientes para os encargos mensais e para o pagamento de suas despesas básicas como saúde e alimentação; que trabalhava no turno da noite e foi remanejada para a jornada diurna, motivo pelo qual perdeu o adicional noturno que possuía; que é responsável por sua mãe, portadora de Mal de Alzheimer, custeando suas despesas e convênio médico, o que gera custos altos; que sua situação financeira ocasionou diversos problemas de saúde, tendo por duas vezes crises de ansiedade durante o mês de janeiro de 2024, tendo que ser hospitalizada e passar a utilizar medicamentos para sua saúde mental a partir de então”. Requereu a procedência da ação para determinar a repactuação das dívidas, limitando o pagamento mensal a 35% de sua renda líquida e para revisão dos contratos. Juntou documentos de fls. 16/38.

Por petição de fls. 70/73 a autora apresentou o plano de repactuação de dívidas.

Realizada audiência de conciliação, a composição restou infrutífera (fls. 82/83).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito,

defendeu que o salário líquido da autora é resultado do bruto, com dedução apenas e tão somente do Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Salientou que os demais descontos em folha não são obrigatórios, inclusive, a consignação facultativa de outros contratos com outros bancos. Argumentou que os empréstimos consignados em folha de pagamento não entram na limitação da Lei n. 14.181/2021, bem como que a autora é tomadora de crédito contumaz, devendo ser capaz de honrar com suas obrigações livremente assumidas, sem prejuízo de seu sustento. Alega que outros débitos consignados não obrigatórios não podem ser considerados para o cálculo de limitação de débitos dos empréstimos consignados. Aduziu que somente as operações consignadas têm a limitação de 30% para desconto. Requereu, por isso, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 129/454).

Houve réplica (fls. 461/466).

A douta Magistrada houve por bem julgar improcedente a demanda, nos seguintes termos:

(...)

Pretende a autora a repactuação de sua dívida com o requerido, limitando-se o pagamento mensal a 35% de sua renda líquida (R\$ 2.180,90) no prazo de 60 meses, e revisão dos contratos, notadamente quanto aos juros moratórios.

Define-se como superendividamento a "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação" (art. 54-A do CDC).

Da análise dos autos observo que, de fato, a autora aufere rendimento bruto de R\$8.210,98 sobre o qual incidem descontos obrigatórios de R\$ 1.979,84, restando o saldo R\$ 6.231,14, sobre o qual incidem outros descontos não obrigatórios, tais como plano de saúde, empréstimo e contribuição sindical (fls. 20/22).

Os valores descontados pelo requerido referem-se a um contrato de empréstimo pessoal e a um contrato de empréstimo consignado, com parcelas mensais de R\$ 2.408,79 e 1.814,14, respectivamente (fls. 20/22 e 35/37).

Com relação ao empréstimo pessoal, não há ilegalidade ou abusividade do desconto, posto que tal modalidade de empréstimo não se sujeita ao limite de desconto previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003.

Quanto ao empréstimo consignado, verifico que os descontos se encontram dentro do limite de 35% dos rendimentos líquidos da autora, conforme artigo supramencionado, sendo, assim, também legítimos.

Nesse sentido os seguintes julgados:

(...)

Observo ainda que os descontos perpetrados pelo requerido, apesar de representarem grande monta, são incapazes de comprometer o mínimo existencial da autora, conforme previsão do art. 54-A do CDC, visto que lhe sobram cerca de R\$ 2.000,00.

Ademais, o plano de repactuação de dívidas de fls. 70/73 não atende ao disposto no art. 104-A, posto que a dívida total da autora corresponde a cerca de R\$ 360.000,00, de modo que descontos mensais de R\$ 2.180,90 são insuficientes para quitá-la em 5 anos.

Por fim, improcede também o pedido de revisão contratual, seja porque inadequada a cumulação com a ação de repactuação de dívida, seja porque genérico e sem a indicação individualizada de quais taxas, juros ou cobranças pretende sejam revistos.

Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por Soraia Irene Martins Manzano contra Banco do Brasil S/A.

Pois bem.

Cuida-se, no caso vertente, de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei 14.181/21, relatando a autora que as dívidas contraídas junto à instituição financeira ré comprometem mais de 68% de seus vencimentos líquidos mensais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, cuidando-se, no caso, de contrato bancário firmado, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula considerada abusiva. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Cabe ressaltar que a ação de repactuação de dívidas fundada em superendividamento, foi introduzida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/21, incluindo os artigos 104-A, 104-B e 104-C, que assim dispõem:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas

(...)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação

em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

(...)

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

A Lei nº 14.181/21 institui um procedimento legal específico para lidar com situações em que o devedor se encontra em estado de superendividamento. Seu objetivo é estabelecer mecanismos de renegociação e reestruturação de dívidas de maneira mais apropriada e justa, visando proporcionar soluções equitativas tanto para o devedor quanto para os credores envolvidos.

In casu, a autora, para que pudesse usufruir dos benefícios da lei de superendividamento, deveria preencher alguns requisitos.

Para regulamentar a Lei 14.181/21 e a Lei 8.078/90, foi publicado o Decreto n. 11.150 de 26 de julho de 2022, alterado pelo Decreto n. 11.567 de 19 de junho de 2023, o qual estabelece o critério legal do mínimo existencial para o fim de enquadramento na situação de superendividamento, o seguinte:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023 - grifado).

Portanto, considerando a referida disposição legal a qual estabelece o valor de R\$ 600,00 como o mínimo existencial, verifica-se que a situação financeira da autora não se enquadra na

hipótese prevista de superendividamento, uma vez que as parcelas do empréstimo pessoal (R\$2.408,79) e do empréstimo consignado (R\$1.814,14), ambos celebrados com réu, somam o importe de R\$4.222,93 (fl. 03). Ademais, segundo afirmado em suas razões recursais, a renda líquida da parte autora corresponde à R\$6.231,14 (fl. 479), o que remanesce cerca de R\$2.000,00 mensais, quantia superior ao mínimo existencial estabelecido na regulamentação legal.

Nota-se que nas razões recursais, a apelante não impugna os valores acima mencionados, restringindo-se a defender a inconstitucionalidade da lei que define o valor de R\$ 600,00 como mínimo existencial, o que deverá, se assim desejar, se insurgir através de recurso próprio.

A esse respeito do posicionamento adotado, a jurisprudência desta Corte, inclusive desta 14ª Câmara, não discrepa:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento em virtude de contratação de empréstimos consignados e pessoal. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Inconformismo do Autor. Não acolhimento. Ausência dos requisitos elencados no artigo 54-A, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor e, tampouco, do comprometimento do mínimo existencial. Consumidor que não se enquadra na situação de superendividamento, inviabilizando a repactuação de dívidas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apel. 1147551-55.2023.8.26.0100, Relatora: Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/06/2024).

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Insurgência do autor contra sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito - Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor - Falta de demonstração da impossibilidade de o autor pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial - Descontos que respeitaram limite da margem consignável para servidores públicos estaduais - Manutenção da extinção do feito por ausência de interesse de agir - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apel. 1010726-44.2022.8.26.0099, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/02/2024).

Petição inicial – Indeferimento – Ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual - Arts. 330, III, e 485, I, do atual CPC - Prevenção e tratamento do superendividamento, instituídos pela Lei 14.181, de 1.7.2021, que alterou e acrescentou os arts. 54-A e 104-A ao CDC, que carecia de regulamentação - Decreto Federal 11.150, de 26.7.2022, regulamentando "a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo", que não estava vigente quando da propositura da ação, nem quando da prolação da sentença – Regulamentação pelo referido decreto que passou a vigor sessenta dias após a sua publicação, ou seja, em 26.9.2022 – Ausência de interesse processual caracterizada - Mantida a sentença terminativa do processo – Apelo do autor desprovido. (Apel. 1020472-54.2022.8.26.0577, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, DJe 22/05/2023).

SUPERENDIVIDAMENTO – Extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da autora – Decreto nº 11.150/2022 estipula que empréstimos consignados não podem ser incluídos na ação de repactuação de dívida – Excluída essa modalidade de mútuo, a autora não se encontra em situação de superendividamento - Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - Honorários recursais - Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido. (Apel. 1025925-43.2021.8.26.0196, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, DJe 16/08/2024).

Além disso, ainda que seja desconsiderado este valor de R\$ 600,00 previsto como critério legal do mínimo existencial, seria o caso de adotar-se para tanto o valor do salário mínimo atual, atento a definição deste salário, consoante previsto no art. 7º., inc. IV, da C.F., e mesmo assim a demandante não se enquadraria neste limite, por ter renda superior a citado salário, que é de R\$1.518,00, para o ano de 2025.

É de se reconhecer, portanto, não estão presentes os requisitos legais para julgamento da ação seguindo o procedimento específico da Lei nº 14.181/21.

No tocante aos empréstimos celebrados com o réu, nota-se que foram realizados um empréstimo pessoal no valor de R\$197.520,78, a ser pago em 82 parcelas de R\$2.408,79 e um empréstimo consignado no valor de R\$166.900,88, a ser pago em 92 parcelas de R\$1.814,14.

Em relação ao empréstimo consignado, afigura-se cabível, em princípio, o desconto diretamente em folha de pagamento, desde que previsto em contrato, devendo, porém, ser limitado ou obstado se chegar a ponto de inviabilizar a subsistência do contratante, tendo em vista o caráter alimentar dos seus vencimentos salariais.

Com efeito, em se cuidando de vencimentos salariais, como ocorre no caso vertente, o desconto de parcelas previstas em contrato estabelecido com o correntista não pode, efetivamente, chegar a ponto de privá-lo de manter a subsistência própria e de sua família, o que deve ser considerado pela instituição financeira, notadamente no caso de já existir o desconto de outro ou de outros empréstimos feitos anteriormente pelo correntista. Esta situação não pode ser desconsiderada pelo banco ao firmar contratos desta espécie. Evidente, nesta hipótese, o caráter abusivo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos contratos bancários (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), da previsão contratual que permite este desconto ou débito em conta corrente.

Veja-se a propósito, ademais, a seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Banco. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta de seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão” (REsp 492777/RS, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 05.06.2003, DJ. 01.09.2003 p. 298).

Em face disso, é de se entender que havendo previsão no contrato estabelecendo o desconto das prestações em folha de pagamento, tem-se que esse desconto é cabível, em princípio, por ter sido livremente pactuado pelas partes, desde que seja limitado a fim de permitir a subsistência do devedor, face ao caráter alimentar dessa verba.

Neste sentido, tem-se, inclusive, a Lei n 10.820

de 17 de dezembro de 2003, na qual são estipuladas as condições para desconto, em folha de pagamento, das prestações de empréstimos contraídos por trabalhadores junto às instituições financeiras. O parágrafo 1º do art. 1º determina que o desconto a ser efetuado do mutuário não poderá ultrapassar a 40% da remuneração disponível, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Com isto, resguarda-se a proteção que é prevista em lei ao salário, bem como obsta que o credor obtenha vantagem exagerada e exclusiva em seu favor, em detrimento do devedor, com a utilização ilimitada da previsão contratual, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável à hipótese vertente, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça).

No caso em análise, cabe salientar que a própria demandante presta informações a respeito do contrato de empréstimo consignado que celebrou com a instituição bancária ré, cujas parcelas são descontadas diretamente de sua folha de pagamento, conforme documento de fl. 22, constando o desconto de empréstimo no valor de R\$1.814,14.

Observando-se o seu holerite (fls. 22), bem como a própria afirmação da autora (fl. 03), é possível verificar que auferir salário líquido de R\$ 6.231,14, enquanto a parcela do empréstimo consignado celebrados com o banco réu corresponde a quantia de R\$ 1.814,14.

Dessa forma, não restou demonstrado que os descontos relativos ao contrato empréstimo consignado, firmado com o banco réu extrapolam a limitação de 35% dos vencimentos líquidos mensais da autora.

Quanto ao empréstimo pessoal, em que há parcelas no valor de R\$2.408,79 (fl. 35/37), não pode ser aplicada, por analogia, à limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, posto que disciplina os empréstimos consignados em folha de

pagamento, conforme entendimento adotado recentemente por ocasião do julgamento do Tema 1085 pelo STJ, acerca da afetação dos Recursos Especiais ao rito dos Recursos Repetitivos (REsps 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP), que fixou a seguinte tese:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Assim, sobre tais contratos não comportam esta limitação pretendida pela demandante.

Destarte, esta limitação do desconto das parcelas do empréstimo, ao percentual de 30% do rendimento líquido mensal da devedora, não deve prevalecer em relação aos empréstimos incidentes na conta corrente da mutuária, na medida em que os descontos foram precedidos de expressa autorização do titular da conta corrente, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

E, como assentou o E. STJ:

“3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua

obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes

contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que

alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento."

Conclui-se, pois, que a irresignação da autora não comporta ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelos patronos dos apelados que tiveram que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), observada a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator